



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.720075/2011-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.332 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RESTRITA.

Apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em regime de recursos repetitivos que versem sobre matéria idêntica àquela que seja objeto da lide deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE.

O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido e o benefício será revogado sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo.

O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no momento do despacho aduaneiro, o que é passível de ser verificado em procedimento de revisão aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento vencidos os

conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3101-001.372, de 21 de março de 2013 (fls. 9295 a 9306 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por voto de qualidade, rejeitou a preliminar de aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e manteve a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira.

A discussão dos presentes autos tem origem na fiscalização na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA que teve como objetivo verificar a regularidade da fruição dos benefícios do Regime Automotivo no período compreendido entre julho de 2006 a dezembro de 2010.

A isenção do Regime Automotivo foi tratada pela fiscalização como mista (vinculada à destinação dos bens e à qualidade do importador), o que enseja a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito, ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, referente ao INSS, a apresentação da Certidão Negativa de Débito, ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos

de Negativa, referente aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e a apresentação do Certificado de Regularidade perante o FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal.

A fiscalização fez o levantamento a partir do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtendo a lista das certidões emitidas pelo INSS no período fiscalizado, verificando que a empresa não possuía certidão negativa entre os dias 22 e 29 de agosto de 2006, entre os dias 31 de março de 2010 e 03 de maio de 2010 e nos dias 01 e 02 de novembro de 2010, tendo a empresa mencionada que, para os períodos em questão, existiam divergências relativas às contribuições previdenciárias que impediam a emissão de Certidão Corporativa no prazo regulamentar, fato que também a impedia de utilizar-se de benefícios fiscais.

Com relação às certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os demais tributos federais, a empresa não possuía certidão negativa nos dias 25 e 26 de abril de 2010, não tendo apresentado provas de sua regularidade perante a Receita Federal do Brasil.

A partir do sítio da Caixa Econômica Federal na internet, foram verificados os certificados de regularidade perante o FGTS, não havendo certificado de regularidade do FGTS emitido para os dias 18 e 19 de março de 2009, considerando-se também irregular a utilização de benefícios fiscais.

Em razão de não haver comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, além da regularidade perante o FGTS, o Contribuinte perdeu, segundo a fiscalização, o direito ao benefício do regime automotivo relativo aos períodos elencados nos três parágrafos anteriores, havendo o lançamento, relativo às importações dos períodos, de tributos e contribuições (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS), multa e juros de mora.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

- *cumpriu a Lei n.º 10.182/01 para fruição do benefício, comprovando sua regularidade fiscal no momento da concessão da habilitação no SISCOMEX, não havendo determinação legal quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para cada despacho efetivado na vigência do benefício;*
- *o art. 60 da Lei n.º 9.069/95 não fixa o momento da comprovação da regularidade fiscal;*

-
- *somente pode haver lei específica para a concessão de benefícios (art. 150, §6º da CF/88), no caso a Lei n.º 10.182/01, a qual prevê a regularidade fiscal apenas para habilitação no SISCOMEX, conforme linha de julgados do CARF e Tribunais, no caso de concessão de DRAWBACK;*
 - *houve afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade se para um total de 1642 dias fiscalizados estaria supostamente desamparada de certidão por exatos 33 dias, o que significa 2% do período considerado;*
 - *a ausência de certidão não faz prova de inadimplência do contribuinte;*
 - *em todos os períodos apontados como descoberto de certidão compareceu aos órgãos competentes para demonstrar os equívocos e fazer as correções;*
 - *pela morosidade, omissão e burocracia da administração pública ficou alguns pequenos períodos sem certidão válida, o que não significa que estava em débito;*
 - *a regularidade fiscal foi demonstrada e comprovada para qualquer canal que fosse selecionado para desembaraço aduaneiro. - não há prova nos autos que no desembaraço aduaneiro das mercadorias a impugnante estava sem prova de regularidade fiscal;*
 - *apesar de o próprio fiscal afirmar que o momento de concessão e fruição do regime é distinto, ele ora afirma que tomou em conta o momento da fruição e depois que considerou o momento de concessão do regime;*
 - *teve certidão emitida válida pelo INSS entre 31/03/2010 e 15/04/2010 e*
 - *requer a improcedência da cobrança.*

A DRJ em São Paulo II/SP julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por voto de qualidade, rejeitou a preliminar de aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e manteve a exigência de Imposto de Importação para as Declarações de Importação sujeitas ao Canal Verde de Conferência Aduaneira; e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir da autuação a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação

para as Declarações de Importação sujeitas aos demais canais de Conferência Aduaneira, conforme acórdão assim, ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

RECURSO REPETITIVO. INAPLICAÇÃO.

Inaplicável o art. 62-A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback, porquanto o caso dos autos trata de exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.

A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. INEXIGIBILIDADE.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de

natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração às fls. 9425 a 9429, sendo que lhe foi negado provimento, conforme despacho às fls. 9436 a 9441.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 9455 a 9481) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à necessidade de apresentação de prova de regularidade fiscal, através de certidão negativa de débitos, a cada despacho aduaneiro de importação, para aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei n.º 10.182/01.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de número n.º 3102-00.384.

A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de interior teor do acórdão, documento de fls. 9509 a 9520.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 9610 a 9612 sob o argumento que o acórdão recorrido decidiu que a concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei n.º 10.182/01 fica condicionado à apresentação pelo contribuinte/importador de CND, como prova de sua regularidade fiscal, não só no momento da concessão do regime automotivo, mas também em cada desembaraço aduaneiro, a qual poderia ser exigida, pela fiscalização, em revisão aduaneira, para as mercadorias importadas parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira. Por sua vez, o acórdão paradigma reconheceu que a prova de regularidade fiscal mencionada na legislação bastaria ser apresentada quando da concessão do benefício fiscal, sendo desnecessária a sua reapresentação quando do despacho aduaneiro.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 9614 a 9618, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A questão trazida a debate versa sobre o momento em que se deve exigir a certidão de regularidade fiscal para fruição da redução tarifária trazida no Regime Automotivo previsto na Lei n.º 10.182/01. De um lado, o sujeito passivo defende que a certidão negativa de débito deve ser apresentada, apenas, por ocasião do pleito do benefício, ou seja, no momento da concessão do benefício fiscal perante SECEX/MIDCT, enquanto a Fazenda Nacional exige que tal comprovação seja feita a cada despacho aduaneiro das mercadorias importadas ao abrigo desse regime.

Dispõe a Lei em questão:

LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

*Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões

diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de carácter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

...(grifo nosso)

Da interpretação literal dos dispositivos acima, em homenagem à interpretação que a administração dá ao art. 111 do CTN, depreende-se que a certidão de regularidade fiscal deve ser exigida no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal; sendo que a fruição do benefício, ao seu turno, depende apenas de habilitação específica no SISCOMEX (*caput* do artigo 6º).

Como bem afirma a Recorrente o fato de obter autorização perante ao SISCOMEX revela estar em estado regular fiscal, assim sendo, atendia a contento aquela exigência.

O administrado deve atender exigência proveniente de previsão legal, isso é em decorrência de Lei. No caso concreto, não se vislumbra em normas disciplinadoras do

benefício a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, em cada desembaraço aduaneiro.

Segundo a Lei, a prova da regularidade fiscal deve ser feita no momento da fruição do benefício, que se dá na habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Assim, a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação de mercadoria, na hipótese em que já tenha sido apresentado o certificado negativo quando da concessão do benefício deve ser afastada.

Não há sentido que a cada desembaraço aduaneiro o contribuinte tenha que apresentar certidões negativas ao Fisco. Esse procedimento só aumenta a burocratização dos regimes aduaneiros.

Ademais, da análise da referida legislação, vemos que a mesma estabelece um momento único para a apresentação da regularidade fiscal, ou na concessão do benefício ou no seu reconhecimento, não podendo ser adotado em ambos.

Cabe ressaltar ainda que o despacho decisório funda-se na não apresentação de Certidões Negativas de Tributos e Contribuições da SRF para alguns períodos entre a emissão das Certidões apresentadas, Certidão do FGTS e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União.

A fiscalização constrói o indeferimento da restituição a partir da interpretação da exigência específica de regularidade fiscal da norma que criou o regime automotivo – Lei n.º 10.182/01, da Lei n.º 9.069/95, cujo art. 60 impõe a comprovação de quitação de tributos na concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para definir que a apresentação da CND prevista na Lei n.º 8.212/91 e do Certificado de Regularidade do FGTS, previsto no art. 27 da Lei n.º 8.036/90, são instrumentos necessários e imprescindíveis ao gozo da redução do II, suspensão do IPI.

Quanto ao artigo 60 da Lei n.º 9.069/95, este exige a certidão na concessão ou no reconhecimento do incentivo, vale dizer: em um momento ou em outro e não sob a forma cumulativa. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que:

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifo nosso)

Assim, entendo não ser possível a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço, já que a referida certidão foi exigida quando da concessão daquele benefício.

Por fim, vale ressaltar que no ano 2016 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser ilícito exigir uma nova certidão negativa de débitos no momento final do despacho aduaneiro, isto é, quando a mercadoria importada fosse desembaraçada para ser entregue ao importador, acaso já tenha sido apresentada a comprovação de quitação de débitos fiscais referentes aos tributos federais incidentes na importação, quando da concessão do benefício relativo ao Drawback.

Deste entendimento, fruto da jurisprudência pacificada daquele Tribunal Superior, foi publicada a Súmula 569, que assim dispõe:

“Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada à comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.”

O entendimento do STJ firmado na súmula e no sentido que seria ilegítimo exigir do beneficiário uma nova certidão negativa de débitos, quando desembaraçada a mercadoria importada.

Ora, o tema central da súmula é o mesmo que ocorre nos autos, ou seja, a exigência de uma nova certidão negativa de débitos, de um beneficiário de regime, quando desembaraçada a mercadoria importada.

No caso do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Integrado Suspensão, como exemplo, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da SECEX, um plano de exportação, indicando os bens que pretende importar ou adquirir no mercado doméstico, além dos bens a exportar. Ao analisar e deferir o pedido, a DECEX permitirá a aquisição dos insumos solicitados com suspensão da exigibilidade da COFINS – Importação, PIS/ PASEP – importação, IPI, e imposto de importação, acaso o beneficiário pretenda adquirir no mercado externo. Porém, optando em adquirir parcela das mercadorias no mercado interno, além do IPI, será estendida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao PIS/PASEP e COFINS. Neste momento, haverá a emissão da certidão negativa de débitos, já que os tributos elencados se encontram com a exigibilidade suspensa, consoante o artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto é, este momento precede o desembarque da mercadoria e a finalização do procedimento de despacho

aduaneiro: o desembaraço aduaneiro. Aqui incide o entendimento do STJ firmado na súmula analisada, pelo qual seria ilegítimo exigir do beneficiário uma nova certidão negativa de débitos, quando desembaraçada a mercadoria importada.

No caso dos autos, os dispositivos que tratam do benefício fiscal, dispõem que a fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Verifica-se que nos dois casos, para ter o benefício fiscal o contribuinte deverá se habilitar especificamente no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ou no Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), da SECEX, no caso do Drawback.

Entendo que a jurisprudência do STJ indica a improcedência da exigência da CND. Uma vez o importador sendo titular do benefício fiscal em razão do ato concessivo não é passível nova exigência de apresentação do documento como condição para o desembaraço das mercadorias. A importação do bem e seu desembaraço já se encontram amparados legalmente, pois atenderam aos requisitos indispensáveis à concessão do regime em conformidade com o ordenamento.

Assim, com vários precedentes e jurisprudência reiterada do STJ, tal entendimento pacifica o assunto e aplica-se aos casos semelhantes como este.

Por fim, cabe trazer ao colegiado varias decisões deste conselho sobre o assunto, que devem ser mencionada, senão vejamos:

1- Em sessão do dia 18 de setembro de 2014, o Ilustre Conselheiro Relator Luiz Roberto Domingo, no Acórdão n.º 3101001.739, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, *in verbis*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO

PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). PROVA DA REGULARIDADE FISCAL.

O direito aos benefícios conferidos pelo regime automotivo estão condicionados à comprovação da regularidade fiscal, com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, quando da habilitação do

regime, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/2001, enunciado que deve prevalecer em face do princípio da especialidade da norma jurídica.

REGULARIDADE FISCAL E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

OUTRAS FORMAS DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DÉBITO.

No entanto, ainda que a especialidade dessa norma não seja questão pacificada na jurisprudência administrativa e judicial, a regularidade fiscal não pode ser confundida com a apresentação do documento intitulado “Certidão Negativa de Débitos CND”, uma vez que tal documento tem presunção de validade em favor do contribuinte no seu prazo de validade, mas não é exclusiva para comprovação da regularidade fiscal. De modo que a Administração Tributária, que tem pleno conhecimento da situação do contribuinte, inclusive porque é emitente da referida CND, ao negar pedido de restituição sob o argumento de não comprovação de regularidade fiscal, deve indicar qual o débito que fundamenta a ato administrativo.

Recurso Voluntário Provido

Trechos do voto:

(...)

Mas não são apenas essas razões que protegem o direito da recorrente. No âmbito do próprio CARF já se encontra SUMULADO, em caso que guarda verossimilhança, o entendimento de que o contribuinte pode comprovar seu adimplemento do curso do processo administrativo:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Ora, como se sabe regularidade fiscal não deve ser confundido com o “papel” que demonstra tal situação, ou seja, não se confunde com a chamada Certidão Negativa de Débitos. Trata-se de uma situação que pode

ser comprovada a qualquer tempo pelo contribuinte e, portanto, é “estado” que pode ser demonstrado pela parte ou verificado pela própria administração. Inclusive, a perda do direito ao benefício fiscal depende da prova do inadimplemento; da prova da irregularidade; a prova de que as eventuais declarações não correspondem à realidade.

De outro lado, a exclusão da Recorrente do regime automotivo pela simples não apresentação do papel que comprova a adimplência das obrigações fiscais federais, apesar de ter comprovado que recolheu todos os tributos devidos, não atende aos requisitos da razoabilidade, pois se quer substituir o requisito material de “regularidade fiscais” pelo requisito formal “apresentação de certidão” o que implica em impedir a obtenção do benefício no caso de, apesar de não ter qualquer irregularidade fiscal, não obter no prazo do vencimento da CND vincenda, uma nova CND.

É fato público e notório que a Receita Federal do Brasil, em especial em Delegacias de grandes cidades, a dificuldade e a morosidade na obtenção de certidões negativas por grandes empresas, de modo que não se pode negar a realidade que há lapsos temporais entre o vencimento de uma certidão negativa e a vigência de uma nova certidão. E essa realidade não era diferente no âmbito do Instituto Nacional da Seguridade Social, quando tinha a atribuição de fiscalização, arrecadação e controle do custeio da previdência social, antes da Lei 11.941/2009. Desta forma, por quaisquer perspectivas que se analise a lide posta a julgamento, não vejo como conferir legalidade ou justiça ao indeferimento do pedido da recorrente, apenas por não apresentar um “papel” que ateste a regularidade fiscal da Recorrente, sem que o Fisco aponte os débitos em aberto.

(...)

2- Em sessão do dia 27 de novembro de 2012, o Ilustre Conselheiro Relator Winderley Moraes Pereira, no Acórdão nº 3102001.672, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Trechos do voto:

(...)

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 deixa claro que para a concessão de benefício fiscal é necessário a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições da Receita Federal. Conforme é cediço, o instrumento utilizado para confirmar a regularidade do contribuinte é a Certidão Negativa de Débito (CND) emitida atualmente de forma conjunta pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, normatizada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07.

Tratando da exigência de CND para a fruição de benefício, a Receita Federal, editou a Instrução Normativa SRF nº 93/01, que no seu art. 16, vedou a exigência de CND para a concessão de benefício tributário, cabendo a unidade da SRF responsável pela análise do pedido, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo.

"Art. 16. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da SRF, é vedada a exigência da certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo unidade encarregada da análise do pedido.

Redação semelhante foi mantida nas instruções normativas que se seguiram: IN RFB nº 565/05 (artigo 10), IN RFB nº 574/05 (artigo 10) e, IN RFB nº 734/07, artigo 10, in verbis:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de

2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido."

As Instruções Normativas da Receita Federal não, afastaram a exigência da regularidade fiscal do contribuinte que deseja utilizar benefício fiscais, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95, entretanto, deixou cristalina a determinação que a verificação desta regularidade fiscal, cabe às Unidades da Receita Federal responsáveis pela concessão do benefício. Conforme se depreende da leitura dos autos, a motivação para a negativa do benefício, quanto a parte da regularidade fiscal, foi motivado pela ausência de Certidões Negativas, emitidas pela Recorrente para o período em que ocorreram as importações. Diante da determinação da própria Receita Federal, por meio de suas Instruções Normativas. A ausência de CND emitida pelo contribuinte não é razão suficiente para considerar irregular a situação fiscal da Recorrente, fato que deverá ser verificado pela Unidade da Receita Federal e não ser exigido do contribuinte.

Estudando a decisão ora guerreada, verificasse que não foi apreciado o restante da discussão processual, quanto à comprovação da utilização das mercadorias importadas na fabricação de produtos automotivos. Assim, entendo que a decisão de piso precisa ser reformada quanto à matéria referente às certidões negativas, devendo ser emitida nova decisão daquela autoridade quanto ao restante das alegações constantes da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para reformar a decisão da primeira instância quanto à exigibilidade da certidão negativa para fruição do benefício tributário, determinado o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

3- Em sessão do dia 26 de junho de 2012, o Ilustre Conselheiro Relator Winderley Moraes Pereira, no Acórdão nº **310201.526**, processo administrativo, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, *in verbis*:

Assunto: Auto de Infração Aduaneiro

Período de Apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

Recurso de Ofício Negado

4- O Ilustre Conselheiro Relator LUCIANO LOPES DE ALMEIDA, no Acórdão nº 3102-00.384, o qual traz entendimento consonante com o até aqui exposto e que passam a integrar o presente voto como razões de decidir, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/10/2003

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

DESNECESSIDADE.

Deve ser afastada a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do despacho aduaneiro da mercadoria se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício pleiteado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas não concordo com suas conclusões a respeito desta matéria.

De plano, releva destacar que o recurso especial repetitivo nº 1.041.237/SP, de lavra do Ministro Luis Fux, assim como a súmula 569¹ do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam ao caso concreto.

Para maior clareza, transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1.041.237.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.237 - SP (2008/0060462-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROYAL CITRUS SA ADVOGADO : OSVALDO
SAMMARCO E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, rejeita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva

¹ Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.

importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

Como não é difícil perceber, o REsp nº 1.041.237 decidiu sobre o tratamento que deve ser concedido às importações processadas sob o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Como é cediço, em se tratando de matéria sumulada ou decidida em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, a norma abstrata que nasce da jurisprudência consolidada nesse rito processual é de aplicação restrita. Assenta entendimento válido para as circunstâncias específicas narradas no *leading case* de que decorre e, por conseguinte, não comporta extensão de efeitos. Assim, ainda que a cognição lógica da decisão tomada no REsp nº 1.041.237 sugira uma linha de entendimento que pudesse afetar a matéria ora controvertida, o fato é que naquele discutia-se a exigência de certidão negativa no desembaraço de importações beneficiadas pelo Regime Especial de *Drawback*, enquanto, neste, discute-se a exigência de certidão negativa no desembaraço de importações beneficiadas pelo Regime Automotivo.

Não sendo o caso vertente um retrato fiel daquilo que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação do REsp nº 1.041.237.

E não tem melhor sorte a recorrente quando se adentra à essência da lide.

Concessa venia, o art. 60 da Lei 9.069/95 não deixa margem de dúvidas sobre o momento no qual será exigida do contribuinte a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais. Tal como se lê, há expressa menção a dois momentos: o momento da **concessão** e o momento do **reconhecimento**, se não vejamos.

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou

jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”
(grifos acrescidos)

Mais uma vez pedindo vênia, entendo que a leitura empregada pela i. Relatora do voto vencido, no sentido de que a locução **ou** significa "num ou noutro momento", nunca nos dois, não me parece consentânea com a intenção do legislador ordinário. Por certo, o que pretendeu foi estabelecer uma exigência que estivesse de acordo com os ditames do Código Tributário Nacional, que atribui ao administrado o dever de comprovar o preenchimento dos requisitos e condições não somente no momento da concessão do benefício fiscal, mas também no da fruição do mesmo, sob pena de revogação do mesmo. Observe-se.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (grifos acrescidos)

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (grifos acrescidos)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A toda evidência, a disciplina veiculada nas normas tributárias de hierarquia superior deixa claro que o benefício fiscal é concedido mediante prova apresentada pelo interessado do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei

ou contrato, não gera direito adquirido e será revogado não somente quando ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor, mas também quando deixou de tê-lo. Ou seja, aplicando-se essas premissas à lide, conclui-se que a empresa beneficiada pelo Regime Automotivo deve atestar a regularidade de que ora se trata **(i)** no momento em que lhe é deferido o direito a participar do Programa, **(ii)** durante o despacho aduaneiro e **(iii)** depois dele.

E nem se diga, como pretende a recorrente, que o princípio da especificidade atrai a aplicação da Lei nº 10.182/2001, afastando a exigência contida no art. 60 da Lei 9.069/95. Não há nenhuma incompatibilidade entre as disposições normativas contidas num e noutro diploma legal. Definitivamente, não vejo como pudesse prosperar uma interpretação que remeta à uma espécie de revogação tácita do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95 com a edição da Lei nº 10.182/2001.

Outra questão de relevo, no caso concreto, é o fato de que muitas das importações realizadas pela autuada foram desembaraçadas no canal verde de conferência. Neste canal, como se sabe, as mercadorias são liberadas sem qualquer tipo de controle ou verificação. Em tais circunstância, o preenchimento das condições e requisitos para a concessão do benefício fiscal somente poderá ser atestado em procedimento de revisão aduaneira².

Outrossim, não será demais lembrar que a exigência fiscal objeto do vertente litígio foi mantida apenas para as importações parametrizadas para o canal verde de conferência.

Finalmente, destaco que a fiscalização compreendeu os períodos de julho/2006 a dezembro/2010 e constatou-se que a empresa não possuía CND do INSS entre os dias 22 a 29/08/2006, entre os dias 31/03 a 03/05/2010 e nos dias 1 e 2/11/2010. Em resposta à Fiscalização Federal, a empresa reconheceu que, para alguns períodos, tinha, de fato, pendências de recolhimentos da contribuição previdenciária. Portanto a referência feita pela relatora ao voto do conselheiro Winderley não tem aplicabilidade para o presente caso. Conforme transcrito pela relatora, no voto daquele conselheiro, deu-se o entendimento de que

² Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8o).

não cabia à unidade da Receita Federal exigir do contribuinte um documento, no caso a CND, cuja emissão é de sua responsabilidade, mas que o benefício fiscal somente poderia ser negado mediante comprovação de que o interessado não detinha a "regularidade fiscal". Foi exatamente o que foi feito no presente processo, ou seja, não estamos lidando aqui da simples ausência do documento intitulado CND, mas de situação detectada de pendências de recolhimentos da contribuição previdência para os períodos citados.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinatura digital)
Andrada Márcio Canuto Natal